



**PREFEITURA DE NOVA LIMA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JUMP SOLUÇÕES EIRELI**

Insatisfeita com a decisão que declarou a habilitação da empresa **ANDRADE & LACORTE LTDA**, a licitante **JUMP SOLUÇÕES EIRELI** interpôs o presente recurso, sob a alegação de que o responsável técnico apresentado pela recorrida é servidor público do Município de Nova Lima e será o fiscal do contrato, motivo pelo qual, a empresa deve ser inabilitada por infringência ao art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da moralidade pública.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, momento que a licitante **ANDRADE & LACORTE LTDA** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que o fato do seu responsável técnico ser servidor do Município de Nova Lima não infringe a Lei Federal nº 8.666/93 haja vista que o referido servidor não foi responsável pela elaboração do edital, nem por atos da fase interna do certame, já que não possui envolvimento com a CPL do município.

Passo a análise das questões arguidas.

O Sr. David John Sênior é de fato servidor público do Município de Nova Lima lotado na secretaria requisitante e ainda será o fiscal do contrato que será celebrado, e foi indicado pela recorrida como responsável técnico da empresa.

Entendo que esta situação fere o art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio da moralidade pública, motivo pelo qual, compartilho da decisão da pregoeira de não aceitar a documentação técnica apresentada pela empresa.

Esta decisão está respaldada em forte jurisprudência que entende pela interpretação sistemática do art. 9, III, da Lei nº 8.666/93, e em respeito aos princípios da moralidade pública e isonomia:



*“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - IRREGULARIDADE SANADA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA LICITANTE - VEDAÇÃO - RESPALDO LEGAL - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Lei nº 12.016, o comparecimento espontâneo do réu supre a irregularidade na citação. 2. De acordo com a Lei nº 8.666/93, é vedada a participação, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. 3. A vedação legal abarca a participação indireta do servidor membro da sociedade limitada que almeja participar do certame, haja vista que o art. 9, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado sistematicamente, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Precedentes do TCU e do STJ. 4. Sentença reformada no reexame necessário. 5. Recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0051.11.000182-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)” (gn)*

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo procedente o pleito da recorrente para declarar a inabilitação da empresa **ANDRADE & LACORTE LTDA.**

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Nova Lima, 17 maio de 2022.

  
Leonardo Augusto Pedrosa Ferreira

Secretário Municipal de Esporte e Lazer



**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**PREFEITURA DE NOVA LIMA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JUMP SOLUÇÕES EIRELI**

A Pregoeira do Município de Nova Lima designada pela Portaria nº 1.740, de 25 de outubro de 2021, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **JUMP SOLUÇÕES EIRELI**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer recorrente:

a) A revisão e reversão da decisão que habilitou a licitante **ANDRADE & LACORTE LTDA**, em razão do flagrante não atendimento ao Art. 9 da Lei 8.666/93, relativo à vedação da participação de servidores públicos no certame;

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, momento que a licitante **ANDRADE & LACORTE LTDA** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que:

No caso em apreço, os apontamentos recursais apresentados se limitam em buscar a desclassificação da empresa que ao apresentar suas propostas e documentação para a municipalidade, havia, naquela oportunidade, sido apresentado responsável técnico pela empresa perante o Conselho de Classe, que não foi responsável pela elaboração do edital, não foi responsável por nenhuma fase interna do certame, tampouco tem qualquer envolvimento com a comissão de licitações.



[...]

Vale ressaltar que o impeditivo apontado pela Lei 8.666/1993 não traz em seu bojo qualquer similaridade com o caso do presente certame.

Ainda que se considerasse a famigerada tese apresentada pelas recorrentes, ainda assim estaríamos diante de fato ultrapassado, pois, na atualidade, como se comprova com o documento anexo, que faz parte integrante do presente documento de resistência às famigeradas alegações recursais, o responsável técnico pela empresa é o Sr. **MARCELO AUGUSTO CRUZ E SILVA**, CREFF nº 032.849, de modo a demonstrar superadas as alegações falaciosas outrora tendentes a induzir a erro o Nobre Julgador.

[...]

Alega a recorrente que a **ANDRADE & LACORTE** teria deixado transcorrer o prazo aduzido no item 9.6 do edital sem apresentar proposta reformulada. Acontece que referido prazo não pode servir de parâmetro para desclassificação das propostas, em especial por se tratar de uma regra que não demonstra ser absoluta, uma vez que o próprio item traz a possibilidade de prorrogação. Vale ressaltar que o pequeno atraso na reelaboração da proposta não trouxe nenhum prejuízo ao certame, e mais, que a dificuldade em reformular a proposta e conversão em arquivo como o do sistema, que somente acata um tipo, leva tempo, o que desde já pugna pela consideração do cumprimento à determinação editalícia válida.

Ao final, requereu a manutenção da decisão que classificou sua proposta e habilitação devendo ser homologado o processo.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Alega a recorrente:



Sem delongas, o cerne destas razões recursais permeará o único, curioso e inadequado fato da licitante Andrade & Lacorte ter como responsável técnico um servidor do município, o Sr. David Jhon Senior, que é alocado inclusive, na secretaria requisitante.

[...]

Importante destacar também, que o Sr. David já foi um dos sócios principais da empresa vencedora, conforme trecho explícito em contrato social.

De fato, o Sr. David John Sênior ocupa o cargo de Chefe de Seção de Atividade de Lazer, está lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Nova Lima e, conforme consta no Anexo I do edital – Termo de Referência, é o servidor que fiscalizará o contrato que será celebrado em decorrência do presente processo:

#### **11. FISCALIZAÇÃO**

O objeto da presente licitação será fiscalizado pelo servidor David John Sênior – Chefe de Seção de Atividade de Lazer – Contato: (31) 3541-4329, que ficará responsável pela conferência e controle do serviço, emissão de relatórios e quaisquer ocorrências.

Juntamente dos documentos de habilitação, a licitante ANDRADE & LACORTE LTDA apresentou documento no qual consta que o Sr. David John Sênior é o responsável técnico da empresa:



**NOVA LIMA**  
prefeitura



A indicação do servidor que será fiscal do contrato a ser celebrado em decorrência do presente processo como responsável técnico da licitante, implica em infringência ao art. 9º da Lei 8666/93 c/c princípios constitucionais da moralidade pública e igualdade:

*"Art.9º **Não poderá participar, direta ou INDIRETAMENTE, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*[...]*



**III - SERVIDOR OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE** ou responsável pela licitação.

[...]

**§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.**  
(gn)

Esse entendimento decorre da interpretação sistemática do § 3º c/c inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, tendo em vista que o responsável técnico indicado pela recorrente é servidor público municipal e exerce suas funções na Secretaria Municipal de Esporte e Laser, que é o setor requisitante do objeto, e ainda será o fiscal do contrato, o que afronta ainda o princípio constitucional da moralidade pública.

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

**“De acordo com a licitante, ora apelante, seria ilegal disposição editalícia que veda a participação de empresas que possuam como sócio, diretor ou responsável técnico servidor que mantenha vínculo funcional com a Administração Pública Municipal. Sustenta que é ilegítima a sua exclusão do procedimento licitatório tão-somente por ter em seu quadro societário pessoa física que possui vínculo funcional com a Administração Pública Municipal. Ao apreciar tais argumentos, o Relator afirmou que a vedação posta no instrumento convocatório é legal porquanto fundamentada no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Nesse**



sentido, deixou assente que “por aplicação do princípio da moralidade e da igualdade, a vedação insculpida no art. 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos deve ser interpretada de maneira sistemática, razão pela qual o dispositivo em comento veda também a participação indireta do servidor integrante do quadro societário da empresa licitante. Impende consignar que não se trata de conferir ao postulado normativo de cunho restritivo caráter amplo, uma vez que a exegese ora esposada conjuga a vedação constante do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93 com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (...) é de se consignar que, nos termos da jurisprudência consolidada no TCU, a incidência da vedação legal insculpida no art. 9º, § 1º, III, não perpassa pela análise da possibilidade de o servidor interferir no curso da licitação”. Com base nesses fundamentos e considerando que foi comprovado que uma das sócias da licitante é servidora pública municipal, concluiu o Tribunal pela manutenção da sentença, negando provimento à apelação e ao reexame necessário.” (TJ/MG, AC/RN nº 1.0051.11.000182-6/001) (gn)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao julgar a Denúncia nº 1040626:

“A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, **em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.** (Denúncia n. 1040626, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 28 de agosto de 2020).”(gn)

Destaco que a recorrida apresentou em sede recursal outro responsável técnico, o Sr. Marcelo Augusto Cruz e Silva, todavia, o fato de a empresa possuir outro responsável técnico não elimina do processo a informação antes apresentada de que o servidor Sr. David John Sênior também seja





**NOVA LIMA**  
prefeitura

responsável técnico da empresa, inclusive, a Declaração apresentada pela própria recorrida emitida pelo Conselho Regional de Educação Física foi expedida recentemente, em 22/04/2022, o que demonstra que a situação está vigente.

Quanto ao fato do Sr. David John Sênior ter sido sócio da recorrida no passado, por si só não implicaria em infringência ao princípio da moralidade pública, posto que, conforme consta no contrato social da empresa, aquele deixou a sociedade em fevereiro de 2021, ou seja, muito tempo antes da realização do presente certame.

Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e declarar a inabilitação da empresa **ANDRADE & LACORTE LTDA.**

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Nova Lima, 17 de maio de 2022.

Bruna Panicali A. Pereira

Pregoeira